

DECRETO Nº31.406, de 29 de janeiro de 2014. (Atualizado pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14, D.O.E. 24.04.14)

REGULAMENTA AS ETAPAS DE I A IV DO ART.3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Art.190-B, da Constituição Estadual de 1989, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operacionalização do processo de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, instituído pela Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações, DECRETA:

Art.1º A transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres deverá observar o disposto no art.190-B da Constituição Estadual, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, às regras definidas na Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, e ao disposto neste Decreto.

§1º As regras definidas neste Decreto regulamentam as seguintes etapas do processo de transferências de recursos de que trata o caput:

I - Divulgação de Programas;

II - Cadastramento de Parceiros;

III - Seleção ou Aprovação de Plano de Trabalho;

IV - Celebração do Convênio ou Instrumento Congêner.

§2º As regras estabelecidas para a etapa de que trata o inciso IV do §1º, incluem dispositivos sobre as alterações de Convênios e Instrumentos Congêneres.

§3º Para fins do disposto neste Decreto, aplicam-se os conceitos estabelecidos no Art.2º da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

§4º. Agente político, referido no art.6º, §3º e no art.29, inciso IV da Lei Complementar nº 119/2012, é o detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Ministros de Estado e de Secretários dos entes federativos. (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

TÍTULO I

DA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS

Art.2º Compete à área responsável pelo planejamento do órgão ou entidade concedente divulgar os programas orçamentários que deverão ser executados em regime de parceria por meio de convênios ou instrumentos congêneres, mediante publicação nos seus sítios institucionais.

Parágrafo Único. A divulgação prevista no caput deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, nos termos do Art.4º da Lei Complementar nº119/2012 e incluirá as seguintes informações:

I - Órgão ou entidade;

II - Programa de Governo;

III - Objetivo;

IV - Macrorregião;

V - Valor a ser executado por meio de parceria.

TÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DE PARCEIROS

Art.3º A etapa de cadastramento no Cadastro Geral de Parceiros de que trata o Art.5º da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, e suas alterações, é obrigatória para fins de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres.

Art.4º Constarão ainda do Cadastro Geral de Parceiros:

I - As sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, para fins de celebração de Termo de Cooperação; e

II - Os intervenientes de convênios e instrumentos congêneres, independente da assunção da execução do objeto.

Art.5º A etapa de cadastramento de parceiros compreenderá as seguintes atividades:

I - Registro de Informações e Documentos;

II - Validação das Informações e Documentos; (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

III - Atribuição da Regularidade Cadastral. (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E VALIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

Art.6º Compete aos parceiros registrar e manter atualizadas as informações cadastrais previstas no Anexo Único deste Decreto, para fins de seleção ou aprovação de planos de trabalho, celebração de convênios e instrumentos congêneres, inclusive aditivos, e recebimento de recursos financeiros.

Parágrafo único. A validação do cadastro do parceiro será realizada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do estado – CGE, mediante verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos no Anexo Único deste Decreto, quanto às informações e documentos atinentes à identificação do parceiro. (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

Art.6º-A. Diante da constatação de que foram prestadas informações inconsistentes ou apresentados documentos ilegíveis ou inidôneos, o parceiro terá seu cadastro invalidado e será notificado para saneamento das pendências.

§1º. A pendência que ocasionou a invalidação do cadastro deverá ser saneada pelo parceiro até a data da assinatura do convênio ou instrumento congêneres.

§2º. Excepcionalmente, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, na condição de gestora do Cadastro Geral de Parceiros, poderá registrar informações e documentos com vistas ao saneamento de pendências e conseqüente validação do cadastro do parceiro. (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

CAPÍTULO II

DA REGULARIDADE CADASTRAL E DO REGISTRO DA INADIMPLÊNCIA

Seção I

Da Regularidade Cadastral

Art.7º A condição de regularidade cadastral do parceiro será atribuída pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado mediante verificação da documentação

exigida no Anexo Único deste Decreto. (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

§1º Além do disposto no caput, para a atribuição da regularidade cadastral do parceiro, serão apuradas e verificadas pela CGE o atendimento das seguintes exigências:

I – (Revogado pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14).

II - adimplência junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do disposto no Art.42 da Constituição Estadual, no caso de entes e entidades públicas;

III - atendimento pelos entes às exigências da Lei Complementar Federal nº131, de 27 de maio de 2009;

IV - disponibilização de informações ou documentos referentes à execução de convênios e congêneres solicitados pelos servidores dos órgãos e entidades concedentes e dos órgãos de controle, nos termos do Art.56 da Lei Complementar nº119/2012;

V - inexistência de Decisão Judicial prevendo a proibição do parceiro em conveniar com o Estado;

VI - adimplência com as contribuições do Seguro SAFRA, no caso de entes públicos, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§2º (Revogado pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14).

§3º O não atendimento de quaisquer das exigências previstas neste artigo, nos termos da Lei Complementar nº119/2012, ensejará a irregularidade cadastral do parceiro, ficando o mesmo impedido de:

I - Ter Plano de Trabalho selecionado, nos termos do Art.11, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, e suas alterações;

II - celebrar novos Convênios e Instrumentos Congêneres, inclusive aditivos de valor, nos termos do Art.14 e §2º do Art.22 da Lei Complementar 119, de 28 de dezembro de 2012, e suas alterações; (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

III - ter recursos liberados para a conta específica do convênio ou instrumento congêneres, nos termos do Art.24, inciso I, da Lei Complementar 119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações.

§4º A condição de regularidade cadastral deverá ser verificada, complementarmente, pelo concedente, na data da assinatura do convênio ou instrumento congêneres. (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

Art. 8º (Revogado pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14).

Seção II

Do Registro da Inadimplência

Art.9º A condição de inadimplência do parceiro será atribuída pelo responsável pelo acompanhamento do convênio ou instrumento congêneres no órgão concedente. (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

Parágrafo único. Será considerado inadimplente o conveniente que:

I - deixar de devolver os saldos financeiros remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou rescisão;

II – deixar de apresentar a prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o término da vigência;

III – tiver a prestação de contas reprovada pelo concedente; (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

TÍTULO III

DA SELEÇÃO OU APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Art.10. A etapa de seleção de Plano de Trabalho é obrigatória para a celebração de parcerias por meio de convênios e instrumentos congêneres com pessoas jurídicas do setor privado, inclusive as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e com pessoas físicas, e deverá ser precedida de autorização legislativa por meio de Lei Específica, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§1º A obrigatoriedade de seleção prevista no caput não se aplica nos casos em que a lei autorizativa:

I - indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros;

II - tratar de programas executados pelos órgãos elencados no Art.10, alíneas a e b, da Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, objetivando a execução de projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, respeitadas as competências institucionais dos referidos órgãos.

§2º A etapa da seleção prevista no caput é facultativa para a celebração de parcerias por meio de convênios e instrumentos congêneres com entes ou entidades públicas, salvo nos casos em que lei específica dispuser em contrário.

Art.11. A etapa de aprovação de Plano de Trabalho aplica-se à celebração de parceria por meio de convênios e instrumentos congêneres, firmada com os seguintes parceiros:

I - entes e entidades públicas;

II - empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal;

III - pessoas jurídicas do setor privado e pessoas físicas, inclusive as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP nos casos em que a lei específica autorizadora:

a) indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros;

b) tratar de programas executados pelos órgãos elencados no Art.10, alíneas a e b, da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, objetivando a execução de projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, respeitadas as competências institucionais dos referidos órgãos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a transferência para entes e entidades públicas poderá ser precedida de processo de seleção, situação em que deverão ser observadas as atividades previstas no Art.12, inciso I, alíneas “a” a “h” deste Decreto.

Art.12. A etapa de seleção ou aprovação de Plano de Trabalho para fins de celebração de convênios e instrumentos congêneres compreenderá as seguintes atividades:

I - Seleção de Plano de Trabalho:

a) Elaboração do Termo de Referência;

b) autorização por Lei específica, quando for o caso;

c) elaboração de Parecer Jurídico;

d) autorização e divulgação do Termo de Referência

e) apresentação de Plano de Trabalho;

f) análise Técnica para Seleção de Plano de Trabalho;

g) vistoria Física, quando for o caso

h) homologação da Seleção de Plano de Trabalho.

II - Aprovação de Plano de Trabalho:

a) Previsão Orçamentária;

b) Autorização por Lei específica, quando for o caso;

c) Elaboração de Parecer Jurídico;

d) Apresentação de Plano de Trabalho;

- e) Análise Técnica para Aprovação de Plano de Trabalho;
- f) Vistoria Física, quando for o caso;
- g) Aprovação do Plano de Trabalho.

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art.13. Compete à área responsável pela coordenação da ação ou projeto que será objeto de parceria por meio de convênio ou congênere elaborar e cadastrar no sistema informatizado próprio, Termo de Referência contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - Órgão ou entidade;
- II - Programa orçamentário;
- III - Objeto;
- IV - Justificativa;
- V - Metas físicas e financeiras;
- VI - Público-alvo;
- VII - Macrorregião;
- VIII - Período de execução;
- IX - Valor total;
- X - Classificação Orçamentária;
- XI - Ação ou projeto prioritário (MAPP);
- XII - Requisitos exigidos do parceiro quanto à qualificação técnica e capacidade operacional;
- XIII - Critérios de seleção;
- XIV - Prazos para apresentação de Planos de Trabalho pelos parceiros, para divulgação de resultado da seleção e para interposição de recursos;
- XV - Regra de Contrapartida, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§1º Compete à área responsável pelo planejamento do órgão ou entidade concedente indicar no Termo de Referência a ação ou projeto prioritário (MAPP) e a classificação orçamentária correspondentes.

§2º Nos casos de obras e projetos de engenharia com padronização estabelecida pelo órgão ou entidade concedente, deverão ser anexados ao Termo de Referência os projetos básico e executivo.

CAPÍTULO II

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.14. Compete à área responsável pelo planejamento do órgão ou entidade concedente indicar a classificação orçamentária e a ação ou projeto prioritário (MAPP) que suportarão as despesas do Plano de Trabalho.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA

Art.15. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente elaborar e encaminhar à Procuradoria Geral do Estado a proposta de mensagem e projeto de lei, com vistas à obtenção da autorização legislativa para transferência de recursos para pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, por meio de convênios e congêneres.

§1º Previamente ao encaminhamento do projeto de lei à Procuradoria Geral do Estado, o mesmo deverá ser autorizado pelo Ordenador de Despesa do órgão ou entidade concedente.

§2º A proposta de lei de que trata o caput deverá indicar, no mínimo:

- I - órgão concedente;
- II - programa de governo;

- III - ação vinculada ao programa;
- IV - valores a serem transferidos;
- V - público alvo.

Art.16. Compete à Procuradoria Geral do Estado providenciar a assinatura e o encaminhamento do projeto de lei de que trata o artigo anterior à Assembleia Legislativa.

Parágrafo Único. Após a sanção da Lei, serão registradas em sistema corporativo correspondente, as seguintes informações:

I - Pela Procuradoria Geral do Estado:

- a) número e data da lei; e
- b) data de publicação no Diário Oficial do Estado.

II - Pela área responsável pelo Assessoramento Jurídico do órgão concedente:

- a) programa orçamentário;
- b) ação vinculada ao programa;
- c) valores a serem transferidos, por programa e ação;
- d) identificação do parceiro, quando a lei indicar.

Art.17. Compete a área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente, por ocasião da emissão do parecer jurídico de que trata o Art.18 deste decreto, efetuar no sistema informatizado próprio, as seguintes vinculações à Lei autorizativa:

I - No caso de seleção de Plano de trabalho, vincular o Termo de Referência; e

II - No caso de aprovação de Plano de Trabalho, vincular o próprio Plano de Trabalho.

CAPÍTULO IV DO PARECER JURÍDICO

Art.18. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente emitir, parecer jurídico quanto à aderência do processo de transferência de recursos à legislação vigente, em especial às exigências estabelecidas da Lei Complementar nº119/2012, às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art.19. Compete ao ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente autorizar, por meio de sistema informatizado próprio, a divulgação do Termo de Referência.

Parágrafo Único. A autorização prevista no caput está condicionada à previsão de recursos orçamentários para o exercício financeiro corrente, em nível de órgão ou entidade, programa orçamentário, classificação da ação e grupo de fonte, observados os conceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art.20. Compete à área administrativa do órgão ou entidade concedente divulgar o Termo de Referência, mediante publicação de Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse.

§1º O Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse, conterà, expressamente: **(Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)**

I - o endereço eletrônico para obtenção da íntegra do Termo de Referência;

II - o período de apresentação dos Planos de Trabalho;

III - o prazo para divulgação do resultado da seleção;

IV - o prazo para apresentação de recursos.” **(Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)**

§2º O prazo estabelecido no Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse para apresentação de Plano de Trabalho poderá ser prorrogado a critério do ordenador de despesa do órgão ou entidade concedente.

§3º A divulgação do Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse implicará a pré-reserva do orçamento para o exercício corrente, devendo ser informada a previsão para os demais exercícios, de acordo com a classificação orçamentária, quando for o caso.

§4º A pré-reserva orçamentária contemplará o órgão, o programa, a classificação da ação e o grupo de fonte.

§5º O Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado e será disponibilizado na rede mundial de computadores, no sítio do órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO VI

DA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Art.21. Compete ao parceiro elaborar e apresentar, Plano de Trabalho para fins de celebração de parceria por meio de convênios e instrumentos congêneres.

Art.22. O Plano de Trabalho apresentado pelo parceiro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do parceiro interessado;

II - identificação do interveniente, quando houver, indicando se o mesmo será o executor;

III - identificação do objeto a ser executado;

IV - metas a serem atingidas;

V - etapas ou fases de execução;

VI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

VII - cronograma de desembolso, incluindo os recursos de contrapartida quando houver, indicando a meta física, o mês e o exercício financeiro;

VIII - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim, da conclusão das etapas programadas;

IX - valor global do Plano de Trabalho;

X - valor da contrapartida financeira, quando houver;

XI - valor da contrapartida de bens e serviços, quando houver.

Parágrafo Único. Após a apresentação do Plano de Trabalho o mesmo não poderá ser alterado, salvo por solicitação do órgão ou entidade concedente.

Art.23. No caso de seleção de Plano de Trabalho, além das exigências do artigo anterior, deverá ser observado o seguinte:

I - apresentação no prazo estabelecido no Aviso de Solicitação de Manifestação;

II - comprovação pelo parceiro do atendimento aos requisitos de qualificação técnica e capacidade operacional exigidos no Termo de Referência;

III - vinculação, ao Termo de Referência, permitida a vinculação de apenas 1 (um) Plano de Trabalho por Termo de Referência.

Art.24. No caso de aprovação de Plano de Trabalho, além das exigências do Art.21 deste Decreto, excepcionalmente, os Planos de Trabalho que tenham por objeto a celebração de Termo de Responsabilidade para execução de ações no âmbito do Programa de Transporte Escolar, instituído pela Lei nº14.025/2007, e para celebração de Termo de Cooperação com empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, poderão ser elaborados pelo órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO VII

DA ANÁLISE TÉCNICA PARA SELEÇÃO OU APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Art.25. Compete à área responsável pela coordenação da ação ou projeto que será objeto de parceria por meio de convênios e congêneres a análise do Plano de Trabalho apresentado pelo parceiro.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que o Plano de Trabalho é elaborado pelo órgão ou entidade concedente.

Art.26. No caso de Análise Técnica para seleção de Plano de Trabalho, deverá ser observado o seguinte:

I - A análise será realizada por meio de Matriz de Avaliação para fins de verificação do atendimento pelo parceiro dos critérios de seleção e dos requisitos de qualificação técnica e capacidade operacional estabelecidos no Termo de Referência;

II - A Matriz de Avaliação prevista no inciso anterior conterà a pontuação e os pesos correspondentes para cada um dos critérios e requisitos estabelecidos no Termo de Referência;

III - A análise poderá ser realizada por comissão, sendo obrigatória a participação de representante da área responsável pela elaboração do Termo de Referência;

IV - O resultado da análise será divulgado na rede mundial de computadores, no sítio do órgão ou entidade concedente, contendo a classificação da pontuação obtida na Matriz de Avaliação, em ordem decrescente, até o limite do valor do Termo de Referência, bem como o prazo para apresentação de recursos;

V - Compete aos responsáveis pela análise do Plano de Trabalho proceder ao julgamento dos recursos apresentados.

Art.27. A Análise Técnica para aprovação de Plano de Trabalho, deverá considerar os aspectos técnicos do objeto da parceria e a sua exequibilidade e será formalizada por meio de parecer técnico.

CAPÍTULO VIII DA VISTORIA FÍSICA

Art.28. Compete ao responsável pela fiscalização do órgão concedente realizar vistoria física na sede da pessoa jurídica de direito privado, cujo Plano de Trabalho tenha sido selecionado ou aprovado, para comprovação do seu regular funcionamento.

§1º A vistoria prevista no caput será formalizada por meio de Nota de Vistoria, que deverá considerar o local e as condições de funcionamento. (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

§2º A vistoria física será validada anualmente, a partir das atividades de fiscalização dos convênios e congêneres em execução, sem prejuízo da atuação do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo.

§3º Fica dispensada da vistoria prevista no caput as empresas públicas e sociedades de economia mista, para fins de celebração de Termo de Cooperação.

CAPÍTULO IX DA HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Art.29. O resultado da seleção de Plano de Trabalho deverá ser homologado pelo ordenador de despesa e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do órgão ou entidade concedente.

Parágrafo Único. Além da publicidade prevista no caput, o resultado da seleção terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO X DA APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Art.30. O Plano de Trabalho com análise técnica e vistoria física favoráveis será aprovado pelo Ordenador de Despesa do Órgão ou entidade concedente.

§1º A aprovação de plano de Trabalho está condicionada à previsão de recursos orçamentários para o exercício financeiro corrente, em nível de órgão ou entidade, programa orçamentário, classificação da ação e grupo de fonte, observados os conceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§2º O resultado da aprovação prevista no caput será divulgado na rede mundial de computadores, no sítio do órgão ou entidade concedente.

§3º Os Planos de Trabalho apresentados para celebração de parceria no âmbito do Programa de Cooperação Federativa, instituído pelo Decreto nº28.841, de 24 de agosto de 2007, deverão ser aprovados pelo Comitê Gestor do Programa de Cooperação Federativa.

TÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art.31. A celebração de convênios e instrumentos congêneres que implique a transferência de recursos financeiros somente poderá ser efetivada com parceiros cujos Planos de Trabalho tenham sido selecionados ou aprovados, nos termos dos Arts.8º, 10 e 11, da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

§1º Os instrumentos congêneres de que trata o caput compreendem, exclusivamente, os seguintes:

I - Termo de Ajuste celebrado com prefeitura municipal no âmbito do Programa de Cooperação Federativa instituído pelo Decreto nº28.841/2007;

II - Termo de Parceria firmado com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSICIP);

III - Termo de Responsabilidade firmado com prefeitura municipal para ações de transporte escolar de que trata a Lei nº14.025/2007;

IV - Termo de Cooperação firmado com empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal.

§2º A instituição de novos instrumentos congêneres pelos órgãos e entidades concedentes deverá ser submetida à aprovação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE).

Art.32. Para a celebração de convênios e instrumentos congêneres será exigida a regularidade cadastral e a adimplência do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto, nos termos do Art.14 da Lei Complementar nº119/2012.

Art.33. Os convênios e instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades estaduais, inclusive termos aditivos, terão como vigência o respectivo crédito orçamentário.

§1º Excepcionalmente, os convênios e instrumentos congêneres, inclusive termos aditivos, celebrados para execução de ações de natureza continuada e de metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderão ter vigência superior à estabelecida no caput, limitada à vigência do referido Plano.

§2º O cronograma de desembolso do Plano de Trabalho dos convênios ou instrumentos congêneres celebrados deverá respeitar a capacidade de execução do objeto pelo conveniente e a disponibilidade financeira do concedente, em consonância com os limites financeiros estabelecidos pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF). (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

Art.34. A etapa de celebração de convênios e instrumentos congêneres compreenderá as seguintes atividades:

I - elaboração do Instrumento;

II - aprovação da ação ou projeto prioritário (MAPP);

III - solicitação de limite financeiro;

- IV - emissão do Parecer Jurídico;
- V - formalização do instrumento;
- VI - publicidade do instrumento.

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art.35. Compete à área administrativa do órgão ou entidade concedente a elaboração da minuta de convênio e instrumento congênere, que deverá conter, no mínimo, cláusulas dispondo sobre:

- I - o objeto e seus elementos característicos, em conformidade com o Plano de Trabalho;
- II - as obrigações de cada um dos partícipes;
- III - a contrapartida, quando houver;
- IV - a vigência;
- V - a classificação orçamentária da despesa;
- VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na legislação;
- VII - a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio ou instrumento congênere em instituição bancária oficial;
- VIII - a definição, se for o caso, do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento;
- IX - a faculdade da parceira ser rescindida por acordo entre os partícipes, a qualquer tempo e, unilateralmente, pelo Estado do Ceará, no caso de inadimplemento de qualquer das cláusulas do instrumento;
- X - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do instrumento;
- XI - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos;
- XII - o prazo para apresentação da prestação de contas;
- XIII - as condições para liberação dos recursos;
- XIV - a designação do Gestor e do Fiscal do convênio ou instrumento congênere.

CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO DA AÇÃO OU PROJETO PRIORITÁRIO (MAPP)

Art.36. Compete ao titular do órgão ou entidade concedente fazer gestão para a aprovação da Ação ou Projeto Prioritário (MAPP).

Parágrafo único. O cronograma de desembolso do Plano de Trabalho deverá observar os recursos autorizados no MAPP, por exercício e grupo de fonte.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO DE LIMITE FINANCEIRO

Art.37. Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade concedente providenciar a solicitação de limite financeiro ao COGERF, após a aprovação da ação ou projeto prioritário (MAPP).

Parágrafo Único. A solicitação prevista no caput deverá ser encaminhada observando as normas expedidas pelo COGERF.

Art.38. Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade concedente fazer gestão junto ao conveniente para providenciar a abertura da conta bancária específica do convênio ou instrumento congênere. **(Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)**

CAPÍTULO IV DO PARECER JURÍDICO

Art.39. Compete a área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente emitir parecer jurídico quanto à aderência da minuta do convênio ou instrumento congênere à legislação vigente, em especial às regras estabelecidas na Lei

Complementar nº119/2012, as condições e exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao disposto neste Decreto, verificando notadamente:

- I - autorização em Lei específica, quando for o caso;
- II - seleção ou aprovação do Plano de Trabalho;
- III - classificação orçamentária;
- IV - ação ou projeto prioritário aprovado;
- V - limite financeiro concedido;
- VI - conta bancária específica;
- VII - regularidade cadastral do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto;
- VIII - adimplência do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto.

Parágrafo único. O parecer jurídico previsto no caput, deverá indicar, quando for o caso, as situações de excepcionalidade no atendimento às exigências previstas nos incisos VII e VIII, nos termos do Art.51 da Lei Complementar nº119/2012, conforme segue:

- I - às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual, durante o período que estas subsistirem;
- II - à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art.40. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente elaborar o termo final do convênio ou instrumento congênere para formalização pelo ordenador de despesas.

Art.41. A formalização da celebração do convênio ou instrumento congênere dar-se-á pela assinatura dos partícipes, devendo a data de assinatura ser considerada como a de início da vigência.

Parágrafo único. A formalização do convênio ou instrumento congênere implicará a reserva da dotação orçamentária específica para o exercício corrente, devendo ser informada a previsão para os demais exercícios, de acordo com a classificação orçamentária, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE

Art.42. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente providenciar a publicação da íntegra do convênio ou instrumento congênere formalizado, inclusive termo aditivo, no Portal da Transparência do Estado do Ceará, nos termos do Art.17 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

§1º Para fins do disposto no caput, considera-se íntegra do convênio ou instrumento congênere, além do seu inteiro teor, o correspondente Plano de Trabalho e seus anexos, devidamente assinados pelas partes.

§2º A publicidade de que trata o caput, antecederá obrigatoriamente à publicação resumida dos instrumentos na imprensa oficial e conferirá integral eficácia aos instrumentos celebrados para fins do início da liberação de recursos pelo concedente e da execução pelo conveniente, nos termos do Art.18 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

Art.43. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente elaborar e encaminhar para publicação na imprensa oficial o extrato do convênio ou instrumento congênere.

Art. 44. Compete ao órgão central de controle interno do Poder Executivo disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado, em meio eletrônico, as informações previstas no art.

17 da Lei Complementar Estadual nº 119/2012. (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

TÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art.45. As alterações de convênios e instrumentos congêneres serão efetivadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento.

Parágrafo único. As alterações por meio de Termo Aditivo compreenderão as seguintes atividades:

- I – Solicitação de Alteração;
- II - Vinculação Orçamentária e Financeira;
- III - Elaboração do Termo Aditivo;
- IV - Parecer Jurídico;
- V - Formalização do Termo Aditivo;
- VI - Publicidade.

CAPÍTULO I

DA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO

Art.46. Compete ao gestor do convênio ou instrumento congêneres solicitar ao ordenador de despesa do órgão ou entidade concedente a autorização para celebração de Termo Aditivo.

Parágrafo único. A solicitação de alteração poderá ocorrer de ofício ou por demanda do parceiro, devendo ser acompanhada de justificativa e análise do gestor da área responsável pela ação ou projeto em execução por meio do convênio ou instrumento congêneres.

CAPÍTULO II

DA VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art.47. Quando o Termo Aditivo do convênio ou instrumento congêneres implicar alteração de valor, a área responsável pelo planejamento do concedente deverá providenciar a adequação da Ação ou Projeto Prioritário (MAPP), do orçamento e do limite financeiro.

§1º Compete ao titular do órgão ou entidade concedente fazer gestão para a autorização de acréscimo de valor na Ação ou Projeto Prioritário (MAPP), quando necessário.

§2º Compete à área responsável pelo planejamento do órgão ou entidade concedente providenciar a adequação orçamentária necessária à celebração do Termo Aditivo.

§3º Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade concedente providenciar a solicitação de limite financeiro ao Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF), após a aprovação do projeto MAPP. (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DO ADITIVO

Art.48. Compete à área administrativa do órgão ou entidade concedente a elaboração da minuta de Termo Aditivo ao convênio ou instrumento congêneres, que deverá conter expressamente as cláusulas objeto de alteração.

CAPÍTULO IV

DO PARECER JURÍDICO

Art.49. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente emitir parecer jurídico quanto à aderência da minuta do Termo Aditivo à legislação vigente, em especial às regras estabelecidas na Lei Complementar nº119/2012, as condições e exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao disposto neste Decreto, verificando notadamente:

- I - saldo autorizado em lei específica, quando houver;
- II - classificação orçamentária;
- III - ação ou projeto prioritário aprovado;
- IV - limite financeiro concedido;
- V - regularidade cadastral do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto;
- VI - adimplência do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto.

Parágrafo único. O parecer jurídico previsto no caput, deverá indicar, quando for o caso, as situações de excepcionalidade no atendimento às exigências previstas nos incisos V e VI, nos termos do Art.51 da Lei Complementar nº119/2012, conforme segue:

- I - às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual, durante o período que estas subsistirem;
- II - à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO

Art.50. A formalização de Termo Aditivo dar-se-á pela assinatura dos partícipes, devendo a data de assinatura ser considerada como a de início da vigência.

Parágrafo único. A formalização do Termo Aditivo ao convênio ou instrumento congênere implicará a reserva da dotação orçamentária específica para o exercício corrente, devendo ser informada a previsão para os demais exercícios, de acordo com a classificação orçamentária, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE

Art.51. Compete a área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente providenciar a publicação da íntegra do Termo Aditivo no Portal da Transparência do Estado do Ceará, nos termos do Art.17 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

§1º Para fins do disposto no caput, considera-se íntegra do Termo Aditivo e além do seu inteiro teor, o correspondente plano de trabalho e seus anexos, devidamente assinados.

§2º A publicidade de que trata o caput, antecederá obrigatoriamente a publicação resumida na imprensa oficial e conferirá integral eficácia para fins do início da liberação de recursos pelo concedente e da execução pelo conveniente, nos termos do art.18 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

Art.52. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente elaborar e encaminhar para publicação na imprensa oficial o extrato do convênio ou instrumento congênere.

CAPÍTULO VII

DO APOSTILAMENTO

Art.53. Serão formalizadas por meio de apostilamento as alterações em convênios e instrumentos congêneres motivadas pelas seguintes situações:

- I - prorrogação de ofício por atraso na liberação de recursos financeiros previstos no cronograma, motivado exclusivamente pelo concedente;
- II - alteração da classificação orçamentária;
- III - alteração do gestor ou do fiscal do instrumento.

§1º O apostilamento deverá ser efetivado na vigência do instrumento, assegurada a publicação da sua íntegra no Portal da Transparência do Estado do Ceará, nos termos do Art.17 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

§2º Fica dispensada a publicação do apostilamento na Imprensa Oficial.

Art.54. O apostilamento relativo à prorrogação de ofício, previsto no inciso I do artigo anterior, deverá corresponder ao período de atraso na liberação de recursos financeiros, limitado ao prazo estabelecido no caput e §1º do art.15 da Lei Complementar 119/2012. Parágrafo único. Configura o atraso de que trata o caput a liberação parcial de valores previstos no cronograma de desembolso.

Art.55. Compete ao Gestor do Instrumento providenciar o apostilamento do convênio ou instrumento congênere.

§1º O apostilamento em decorrência de alteração da classificação orçamentária será submetido à área responsável pelo planejamento do órgão ou entidade concedente.

§2º O apostilamento que implique a alteração do gestor ou do fiscal do instrumento deverá ser autorizado pelo ordenador de despesa.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.56. Os convênios e instrumentos congêneres, celebrados até 31 de dezembro de 2013, estão subordinados, até o final da sua vigência, às seguintes normas:

I - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na data de celebração do instrumento, para as etapas de seleção e celebração;

II - Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZ-SEPLAN nº1, de 27 de janeiro de 2005, Decreto Estadual nº28.841, de 27 de agosto de 2007, e Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZSEPLAG nº3, de 16 de junho de 2008, e suas alterações, para as etapas de execução, acompanhamento, fiscalização e prestação ou tomada de contas.

Art. 57. Os convênios e instrumentos congêneres, celebrados no período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2014, estão subordinados, até o final da sua vigência, às seguintes normas: (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

I - para as etapas de divulgação de programas, cadastramento de parceiro, aprovação ou seleção de Plano de Trabalho e celebração:

a) Lei nº15.406, de 25 de julho de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias);

b) Lei Complementar nº119/2012 e regulamentações, inclusive este Decreto;

II - para as etapas de execução, acompanhamento, fiscalização e prestação ou tomada de contas:

a) Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZ-SEPLAN nº1, de 27 de janeiro de 2005, ou

b) Decreto Estadual nº28.841, de 27 de agosto de 2007, e Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZ-SEPLAG nº3, de 16 de junho de 2008, e suas alterações.

c) Lei Estadual nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007 e Decreto Estadual nº 29.239, de 17 de março de 2008. (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

Art. 58. Os convênios e instrumentos congêneres celebrados a partir de 01 de agosto de 2014, estão subordinados até o final da sua vigência, para todas as etapas do processo, instituídas pelo art.3º da Lei Complementar nº119/2012, às seguintes normas: (Nova Redação dada pelo Decreto nº31.468, de 23.04.14)

I - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na data da celebração do instrumento; e

II - Lei Complementar nº119/2012 e regulamentações, inclusive este Decreto.

Art.59. A inadimplência decorrente da execução de convênios e instrumentos congêneres celebrados nos termos dos Arts.56 e 57 deste Decreto, deverá ser devidamente registrada no cadastro do parceiro.

Art.60. As disposições deste Decreto poderão ser excepcionadas naquilo que for necessário para o atendimento das exigências ou regras próprias dos órgãos financiadores, nos termos do art.50 da Lei Complementar nº119/2012.

Art.61. As exigências de regularidade cadastral e de adimplência previstas neste Decreto não se aplicam para transferência de recursos financeiros para entes e entidades públicas, quando destinados a atender, exclusivamente, às situações de emergência ou calamidade pública reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual e à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

Art.62. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Art.63. Os agentes designados para a fiscalização e o acompanhamento da execução dos convênios e instrumentos congêneres são responsáveis pelos seus atos, respondendo, para todos os efeitos, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo.

Art.64. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá expedir normas complementares necessárias à operacionalização deste Decreto.

Art.65. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.66. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 dias do mês de janeiro de 2014.

ANEXO ÚNICO DO DECRETO N XX, DE DE DE

Informações de Identificação do Parceiro	Entes Públicos	Entidades Públicas	Pessoas Jurídicas de Direito Privado		Pessoas Físicas	Responsável Legal/dirigente ou sócio
			Com Fins não econômicos	Com Fins econômicos		
CNPJ	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A	N/A
Nome	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
Razão Social	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A	N/A
Natureza jurídica	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A	N/A
Endereço físico	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
E-mail principal	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Telefone para contato	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
CPF	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
Documento de identidade	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
Sexo	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
Data de nascimento	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
Filiação	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM

Documentos de Comprovação da Identificação do Parceiro	Entes Públicos	Entidades Públicas	Pessoas Jurídicas de Direito Privado		Pessoas Físicas	Responsável Legal
			Com Fins não econômicos	Com Fins econômicos		
Comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A	N/A
Comprovante de endereço ou declaração de residência	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Documento de identidade	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
CPF	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
Estatuto ou Contrato Social e suas alterações com registro em cartório	N/A	N/A	SIM	SIM	N/A	N/A
Comprovante da condição de representante legal	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Documentos de Comprovação de Regularidade	Entes Públicos	Entidades Públicas	Pessoas Jurídicas de Direito Privado		Pessoas Físicas	Responsável Legal
			Com Fins não econômicos	Com Fins econômicos		
Certidão Negativa de Débitos Estaduais	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A
Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias (CND)	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A	N/A
Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A
Certificado de Regularidade do FGTS	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A	N/A
Certidão Negativa de Débitos Municipais	N/A	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A	N/A
Declaração de não utilização de trabalho de menor, exceto como aprendiz	N/A	N/A	SIM	SIM	N/A	N/A
Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao sexto bimestre do ano anterior.	SIM	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

*N/A - Não se aplica.